

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras dele participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, desde que não se refram a dívidas não pagas durante o período de vigência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos ao PLV nº 20, de 2020, determina que, ao consultar os cadastros de inadimplência e restrição ao crédito, as instituições financeiras não levem em consideração dívidas não pagas referentes ao período da pandemia da covid-19. Na ausência dessa ressalva, é grande o risco de que uma parte expressiva dos agentes econômicos que necessitam e de outro modo se enquadrariam nos critérios para obtenção dos empréstimos que se pretende instituir acabem alijados desse socorro vital. Claro está, portanto, que a atual redação do art. 7º da proposição vai contra o espírito da norma que se pretende gerar. Desta feita, rogamos aos Nobres Senadores e às Nobres Senadoras que nos apoiem para que essa modificação seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)





SF/20289,24554-68